



RAL |
CICAP |

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

SENTENÇA

PROC Nº. 1147/2023

TAC

GAIA

Requerente: _____, devidamente identificado nos autos.

Requerida: _____

devidamente identificada nos autos.

SUMÁRIO: Incumprimento contratual. Devolução do sinal entregue.

Vem a requerente solicitar a condenação da requerida no pagamento à requerente da quantia de 375,00 €.

Para tanto

alega que contratou com a requerida a realização de uma cirurgia estética, através de correio eletrónico e por Whatsapp.

A requerente pagou a quantia de 375,00 €.

Devido à pandemia Covid 19, a requerente viu-se impedida de realizar a viagem a Portugal na data apazada.

Por outro lado, nenhum médico a contactou, nunca efetuou qualquer análise, nunca lhe prestaram quaisquer esclarecimentos sobre a cirurgia.

Ainda a requerida nunca lhe enviou qualquer documento relativo ao pagamento efetuado.

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

A requerente solicitou a devolução da quantia de 375,00 €.

A requerida nunca o fez (cfr docs juntos aos autos)

A requerente solicita a devolução da quantia paga, sendo certo que é metade do valor global e que a prestação de serviços contratada nunca foi realizada.

Considerando-se devidamente citada a requerida, nos termos do art 246º. nº. 4 do CPC, e com as cominações aí previstas, esta não contestou, não compareceu em audiência de julgamento arbitral, nem se fez representar.

Primou pela total ausência.

Ouvido a testemunha indicada pela requerente

, que de forma objetiva confirmou todos os factos constantes da reclamação., uma vez que lhe foi contado e que participou no processo por solicitação da requerente.

Sabe que nunca existiu qualquer consulta médica e que a requerente nunca foi atendida por ninguém. Que a requerente entregou os dados bancários para efetuar a devolução mas que esta nunca aconteceu.

Dão-se como provados todos os factos constantes da reclamação e alegados pelo requerente.

Cumprе decidir

Dispõe a legislação do direito do consumo mais precisamente a LDC – Lei nº. 24/96 de 31/7, que se baseia nos ditames constitucionais do

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto





artº. 60º. da CRP, que o consumidor tem direito, entre outros à qualidade da prestação do serviço e à proteção dos interesses económicos (arts 3, 4, 9) e ainda à reparação dos danos patrimoniais e não patrimoniais que lhe sejam causados pela prestação de serviços defeituosos (art 12º.)

Assim,

Tudo ponderado, a legislação aplicável, os factos dados como provados.

Cumpre decidir

A requerida incumriu a legislação supra e referente ao contrato celebrado com a requerente.

Existe, pois, uma clara violação da legislação relativa ao direito do consumo.

Existe ainda um locupletamento da requerida à custa da requerente. Assim, em termos de responsabilidade civil esta incorre em responsabilidade contratual.

Julga-se

A presente reclamação totalmente procedente e provada e, em consequência, condena-se a requerida a efetuar o pagamento ao requerente da quantia de 375,00 €.

Vila Nova de Gaia, 8 de agosto de 2023



RAL | CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CICAP | CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto

